

À AGEHAB – AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PRESIDÊNCIA

Att. Dr Luiz Antônio Stival Milhomens

Agência Goiana de Habitação/AGEHAB
Protocolo nº _____
Data: 17/10/17 Hora: 15:40
Nome: <i>Walter Borges</i>

Referência: Edital de Chamamento Público nº 002/2017

PROCESSO: 2017.01031.002192-31

AG MELLO Engenharia Ltda, Pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 03.021.440/0001-13, com sede no endereço abaixo, neste ato representada pelo seu Diretor Gustavo Gonçalves de Araújo Mello, brasileiro, casado, Engenheiro, devidamente inscrito no Ministério da Fazenda com o CPF nº 520.214.241-20 e Carteira de Identidade nº 7.354 CREA-GO, inconformado com a decisão que inabilitou a referida empresa de continuar a participar do processo licitatório por ter apresentado cópia não autenticada da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, vem apresentar RECURSO em face de tal decisão, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, o item 7.1 do edital estabelece que: "*Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticados por cartório competente ou através de publicação de imprensa oficial, sendo vedada a fotocópia efetuada por fac-simile. Os documentos solicitados neste instrumento deverão estar em plena vigência na data de apresentação.*".

Em contrapartida, o art. 35 da lei 10.522/02 dispõe que:

Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou



chancela de servidor dos órgãos emissores;

II - serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento. (g.n.)

Na fase de habilitação, sempre surgem dúvidas tanto por parte dos licitantes quanto por parte dos servidores que dão andamento ao certame, em razão dos inúmeros aspectos envolvidos nessa fase. Dentre tais dúvidas, podem ser mencionadas aquelas relacionadas com a forma de apresentação da documentação pelos licitantes. Por isso, é necessário ter conhecimento exato das possíveis formas de apresentação dessa documentação.

As formas tradicionais estão previstas no art. 32, *caput* da Lei de Licitações, que são as seguintes: a) em original; b) através de fotocópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração; ou c) através de publicação na imprensa oficial.

Atualmente pode-se apontar uma nova forma para apresentação dos documentos: por meio de emissão via internet. Esse modo é usualmente utilizado para expedição de certidões negativas de débitos de natureza tributária. Adotando essa opção, o licitante, ao invés de seguir o caminho burocrático para a apresentação do documento sob alguma das formas previstas no art. 32, *caput* da Lei nº 8.666/93, apenas entra no *site* oficial do órgão emissor, acessa o *link* específico, indica os dados solicitados e imprime o documento.

Contudo, tendo em vista que se trata de uma inovação resultante do avanço tecnológico que, num primeiro momento, traduz certa insegurança aos licitantes e à Administração, mostra-se necessário tecer algumas considerações acerca da sua aceitação nos procedimentos licitatórios.

Atualmente, tem-se vivenciado um grande progresso tecnológico, o qual vem trazendo modificações significativas no dia-a-dia das pessoas. Dentre essas modificações, merece destaque a utilização da internet para a retirada de alguns documentos que, até então, só eram obtidos nos balcões de atendimento dos órgãos e entidades públicas.

Esse progresso acabou repercutindo no campo das licitações, já que, dentre os documentos que podem ser obtidos via internet, estão alguns que são exigidos para habilitação dos licitantes. Esse meio tem sido frequentemente utilizado para emissão de certidões negativas de débitos de natureza tributária.

Diante desse quadro, a Administração Pública viu-se obrigada a acompanhar a modernização. Além das formas tradicionais de apresentação dos documentos elencadas no art. 32, *caput* da Lei nº 8.666/93, começou a aceitar a apresentação de documentos emitidos via internet. Assim, em sede de licitações, desde que exista norma específica do órgão emissor admitindo a obtenção do documento através da internet, os licitantes poderão apresentá-lo sob essa forma.

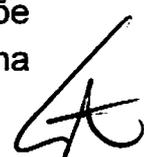
Para que a certidão emitida via internet atinja o fim a que se presta – qual seja, comprovar a regularidade do licitante no recolhimento de determinado tributo –, é indispensável observar as normas expedidas pelo respectivo órgão a respeito do assunto. No intuito de ilustrar o tema, é interessante citar algumas normas que tratam da expedição de certidões negativas via internet.

A Instrução Normativa DC/INSS nº 71, de 10.05.2002 (alterada pela IN DC/INSS nº 80 de 27.08.2002), dentre outras questões, trata da certidão negativa de débito perante a Previdência Social.

Nessa norma, é autorizada a emissão da CND via internet, a qual não precisará ser assinada e terá sua aceitação condicionada à confirmação da regularidade junto ao órgão, pela internet, no endereço www.previdenciasocial.gov.br, ou junto as APS (Agências da Previdência Social) ou UAA (Unidades Avançadas de Atendimento), mediante ofício do órgão interessado (art. 255).

A Circular nº 229 da Caixa Econômica Federal autoriza a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS via internet (item 6.1.1 e 6.1.2). Impõe que seja confirmada a autenticidade desse documento, mediante consulta na Internet ou na Caixa (item 3.1).

A Portaria nº 22, de 19.01.2001 da Procuradoria da Fazenda



Nacional disciplina a possibilidade de emissão da Certidão Negativa de Dívida Ativa da União por meio da internet (art. 1º). Sua autenticidade também deverá ser confirmada através do endereço eletrônico (art. 1º, § 3º).

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 23.11.2001, disciplina a questão relativa à Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida via Internet de forma muito semelhante às regulamentações acima citadas. De posse da certidão emitida via internet, a Administração deverá consultar o endereço eletrônico (www.receita.fazenda.gov.br) (art. 12), no intuito de aferir a autenticidade das informações constantes no documento.

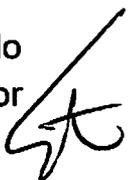
O que se deve ter em mente é que a emissão de certos documentos via internet insere-se num contexto de desburocratização, em que se busca afastar certos procedimentos tradicionais, tais como a exigência de prévia autenticação, em prol da rapidez no atendimento.

Diante da nova disciplina da matéria não há mais que se exigir "prova de inscrição no CNPJ" nas licitações que vierem a ser instauradas, já que a prova da condição constante do art. 29, inc. I da Lei nº 8.666/93 não se faz mais através da apresentação de um documento pelo licitante, mas por meio de consulta à internet pela própria Administração.

Assim, bastará que a Administração, tendo conhecimento do número sob o qual a empresa licitante informa estar cadastrada, consulte a página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, no serviço de "Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" (conforme dispõe o art. 19 da IN/SRF nº 200/2002, que teve alguns pontos modificados pela IN/SRF nº 312/2003).

No caso em tela, não obstante tenha sido apresentada certidão negativa de falência ou concordata em cópia simples, esta certidão não se sujeita à regra geral da necessária autenticação notarial a que alude o art. 32 da lei 8.666/93.

Isso porque, em que pese tenha sido expedida diretamente pelo Cartório Distribuidor (documento em anexo), sua autenticidade é atestada por meio do código autenticador constante em seu rodapé, *in verbis*:



AUTENTICAÇÃO/HASH : AVERSI...
...
...
...

Referida certidão assemelha-se, assim, àquelas extraídas da internet, cuja veracidade é extraída do respectivo *site* emitente da certidão, conforme previsão do art. 35 da Lei 10.522/02. Vide resultado da consulta em anexo que informa ser a certidão negativa (destacado no documento).

Desta forma, mesmo que a certidão apresentada não tenha sido expedida pela internet, esta possui força da original, devendo apenas ser conferida sua autenticidade no *site* competente.

Ademais, a empresa recorrente demonstrou que sua situação cadastral está “negativa”, onde nada consta em sua situação cadastral.

Desta forma, considerando que a cópia apresentada está devidamente autenticada, a empresa recorrente está sendo penalizada por excesso de preciosismo, ao não ser aceito documento, cuja autenticidade é extraída diretamente do *site* da entidade emissora.

Ainda que superado o entendimento acima esposado, é de se registrar que o presente procedimento licitatório visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro “*em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes*”.

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepara o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame.

Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por falta de verificação da autenticidade dos documentos de habilitação é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entendimento em sentido diverso, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora, certamente, não é essa a finalidade da licitação.

A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial".

No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa".

Em face do exposto, pugna pelo provimento do presente RECURSO para que a empresa recorrente possa continuar a participar do referido processo licitatório.

Goiânia, 16 de outubro de 2017.


Gustavo Gonçalves de Araujo Mello
AG Mello Engenharia Ltda
CNPJ: 03.021.440/0001-13



ESTADO DE GOIÁS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE GOIÂNIA

Estado de Goiás
 Poder Judiciário
 COMARCA DE GOIÂNIA
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CIVEL

Bel. Luis Silva
 Luis Silva
 Escrivão

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. LUIS-SILVA, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentos, verificou dos mesmos **INEXISTIR**, em andamento **CONTRA**:

Identificação:

Requerente : AG MELLO ENGENHARIA LTDA
 Profissão : PESSOA JURIDICA
 CPF/CGC : 03.021.440/0001-13
 Domicilio : NESTA CAPITAL

Certifica mais que em desfavor de AG MELLO ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ No.: 03.021.440/0001-13, verificou **inexistir** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **Execução Patrimonial, Falência e Concordata**, até a presente data.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (20/09/2017).

Bel. Luis Silva
 Cartório Distribuidor Cível
 Bel. Luis Silva
 Escrivão

Esta Certidão tem valor Transitório - se e valida com o nome COMPLETO do(a) Certificado(a)

Valor da certidão.....: R\$31,00
 Valor da taxa Judiciária.....: R\$10,10
 ICMS.....: R\$ 44,10
 Data Recebida.....: 20/09/2017
 Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 193438814



4000017193438844000

AUTENTICAÇÃO/BASH : A1EB58FEF857261A120BF7B5E1940105 Solicitante:6101
 Verificar em <https://www.tjgo.jus.br/sicis/>

Verificação/Validação de Documentos

- Verificação e validação de documentos do PJE

Neste link os usuários podem verificar e validar os **DOCUMENTOS** produzidos dentro do Sistema **PJE**

- Processo Físico (SPG ou SSG - Verificar Documentos/Certidões)

Neste link os usuários podem verificar os **DOCUMENTOS/CERTIDÕES** que foram impressos pelos Sistemas de 1º Grau e 2º Grau (Sistema Físico/Papel). Os documentos só terão validade legal se assinados pelo Magistrado.

- Processo Eletrônico (Projudi - Validar Documentos/Outras Certidões)

Neste link os usuários podem validar os **DOCUMENTOS** produzidos dentro do Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

- Processo Eletrônico (Projudi - Validar Certidão/Cartório Distribuidor)

Neste link os usuários podem validar as **CERTIDÕES** produzidas dentro do Sistema de Processo Judicial Eletrônico e emitidas pelos **Cartórios Distribuidores**



S.I.C.A.D.

.: SISTEMA DE CONTROLE E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS .:

NOVA PESQUISA

:: Hash do documento: A6EB58FE-F959251A-120BF7B5-61940185
:: Solicitante / Emissor: 6101
:: Número de páginas: 2

Gerar PDF

-- Estão disponíveis para consulta os documentos emitidos a partir do dia 03 de outubro de 2013

-- A autenticação encontra-se no topo do documento impresso --

-- Insira os dados nos campos acima e verifique o conteúdo integral do documento --

-- ATENÇÃO: somente os números e letras devem ser digitados --

-- Este site é melhor visualizado com o Google Chrome --

Perguntas Frequentes | Termos de utilização | 2007-2016 © TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Autenticacao: a6eb58fef959251a120bf7b561940185 / 6101 .15.91

AG MELLO ENGENHARIA LTDA
BH NFMMF FOHFOIBSJB MUEB
CI OGNNQ GPIGPJCTKC NVFC
DJ PHOOR HQJHQKDULD OWGD
BRASILEIRA
03.021.440/0001-13

GOIANIA ~ GO

BUSCA: ULTIMOS 20 (VINTE) ANOS.

vinte dias do mes de setembro de dois mil e dezesete. (20 / 9 / 2017).

Autenticacao: a6eb58fef959251a120bf7b561940185 / 6101 [5.9]

.....Continuacao da Certidao Negativa de:
AG MELLO ENGENHARIA LTDA

Certidao	R	31,00
Taxa Judiciária..	R	13,13
Total.....	R	44,13
DATA DA RECEITA..		
Número da Guia : 19343884.4		

13:55:16 DC0108 5649984 1028210031128

03